

TROCA DE INFORMAÇÕES E REGIMES DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ANGOLA: DESENVOLVIMENTOS RECENTES

Foi concluída no final do ano passado a publicação em Angola de um pacote legislativo que veio dotar as autoridades de novos instrumentos de combate à fraude e evasão fiscais e, simultaneamente, permitir a regularização da situação tributária dos contribuintes sem sanções penais e custos adicionais, tais como juros e coimas.

Esse pacote legislativo compreende a Lei de Repatriamento de Capitais, a que se seguiram o Decreto Presidencial do Repatriamento Voluntário e a Lei do Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, o diploma que aprova o Acordo entre Portugal e Angola sobre Assistência Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal e, por último, a Lei do Orçamento do Estado para 2019. Este último prevê um regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social referentes a factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2017. Adicionalmente, é de salientar a assinatura, em Luanda, a 18 de Setembro de 2018, do Tratado para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre Portugal e Angola, mas que ainda não entrou em vigor.

A Lei de Repatriamento de Capitais (Lei n.º 9/18, de 26 de junho) aprovou um regime de repatriamento, voluntário ou coercivo, de recursos financeiros domiciliados fora de Angola, entendendo-se por recursos financeiros os depósitos bancários, à ordem, a prazo ou na forma de certificados de depósito ou de aforro, em contas domiciliadas em instituições financeiras bancárias fora do território Angolano.

No caso do repatriamento voluntário dos recursos financeiros, as pessoas singulares residentes nacionais e as pessoas colectivas com sede ou domicílio em Angola que optassem por transferir voluntariamente os recursos financeiros detidos no exterior beneficiavam de um regime de amnistia, na medida em que não estavam sujeitos a quaisquer obrigações fiscais e cambiais exigíveis relativamente àqueles recursos financeiros, bem como ficavam excluídos de toda e qualquer responsabilidade por eventuais infracções fiscais, cambiais e criminais desde que conexas com os referidos recursos financeiros. Na realidade, a exclusão de responsabilidade fiscal, cambial, contra-ordenacional e penal foi um dos motivos mais aliciantes para repatriar os recursos financeiros detidos no estrangeiro.

Foi concluída no final do ano passado a publicação em Angola de um pacote legislativo que veio dotar as autoridades de novos instrumentos de combate à fraude e evasão fiscais e, simultaneamente, permitir a regularização da situação tributária dos contribuintes sem sanções penais e custos adicionais, tais como juros e coimas.

A Lei de Repatriamento de Capitais entrou em vigor no dia 26 de Junho de 2018, sendo que o repatriamento voluntário dos recursos financeiros detidos no estrangeiro deveria ter sido efectuado no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, ou seja, até ao passado dia 24 de Dezembro de 2018.

Por sua vez, o repatriamento coercivo aplica-se unicamente a recursos financeiros de origem ilícita após o termo do referido período para o repatriamento voluntário.

O repatriamento coercivo de bens foi posteriormente desenvolvido pela Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro, que veio estabelecer um regime de confisco por via da perda de bens móveis, imóveis e activos financeiros a favor do Estado, na sequência de condenação em processo penal. Este diploma que entrou em vigor dia 26 de Dezembro de 2018, aplica-se a todas as situações que configurem quaisquer crimes de natureza patrimonial em que o Estado Angolano tenha sido lesado.

Acresce que por força do Acordo sobre a Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal celebrado entre Angola e Portugal, publicado pelo Decreto Presidencial n.º 317/18, de 31 de Dezembro de 2018, ficou doravante facilitado o repatriamento coercivo de capitais de Portugal, na medida em que passa a ser possível a colaboração e assistência administrativa mútuas entre as autoridades fiscais de Portugal e Angola.

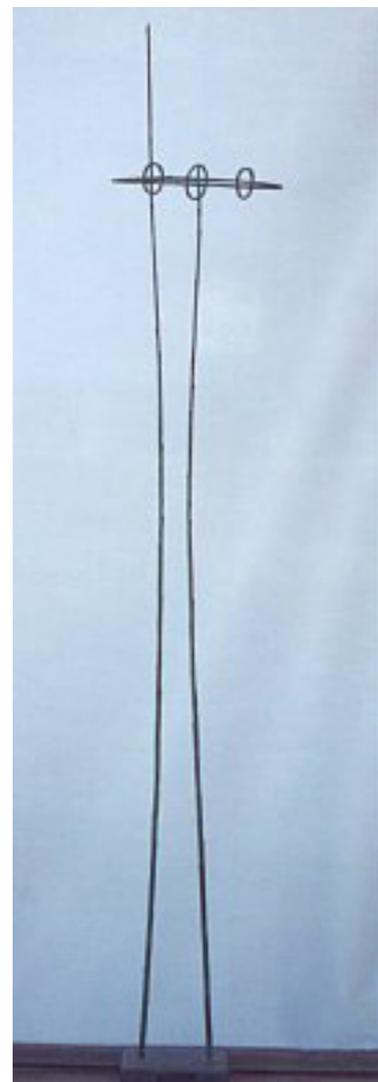
A assistência administrativa aplica-se a todo o tipo de impostos, com excepção dos direitos aduaneiros e de contribuições obrigatórias para a segurança social e efectiva-se pelas seguintes vias: (i) realização de controlos fiscais simultâneos e a participação em controlos fiscais no estrangeiro; (ii) assistência na cobrança, incluindo providências cautelares; e (iii) a notificação de documentos.

No caso dos controlos fiscais simultâneos, os mesmos incidem sobre uma ou mais pessoas nas quais as partes tenham um interesse comum ou complementar, permitindo a troca de informação sobre estas pessoas que sejam relevantes para a administração ou execução da legislação interna das partes respeitante aos impostos abrangidos pelo Acordo. Por sua vez, os controlos fiscais no estrangeiro são feitos a pedido da parte requerente, sendo que a autoridade competente da entidade da parte requerida pode autorizar a presença de representantes da parte requerente na parte relevante de um controlo fiscal na Parte requerida que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna das Partes respeitantes aos impostos abrangidos pelo Acordo. Em matéria de assistência na cobrança de créditos tributários, a Parte requerida adopta, a pedido da parte requerente as medidas necessárias para cobrar os créditos tributários desta última como se fossem os seus próprios créditos tributários, desde que sejam objecto de um título executivo na Parte requerente, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das Partes. Ainda neste âmbito e no que concerne às providências cautelares, a Parte requerida toma providências cautelares com vista à cobrança de um montante de imposto, ainda que o crédito tributário seja objecto de reclamação ou impugnação ou ainda não tenha sido objecto de um título executivo.

Por último, e quanto à notificação de documentos, a pedido da Parte requerente, a parte requerida notifica ao destinatário os documentos, incluindo os relacionados com decisões judiciais, que emanam da Parte requerente e respeitam a um imposto abrangido pelo Acordo.

Em suma, este Acordo, cuja vigência é de oito anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, vai actuar como um instrumento de controlo fiscal das relações comerciais entre entidades e indivíduos portugueses e angolanos, podendo assumir especial relevo quanto se trate de relações comerciais entre entidades relacionadas dos dois países.

Apesar de publicado em Angola no passado dia 31 de Dezembro de 2018, salientamos que o Acordo apenas entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes necessários para o efeito, o que até ao momento presente ainda não se verificou.



FUNDAÇÃO
PLMJ

JORGE CAMÕES

Arvore, 1992

Cobre e Mármore

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

No caso de dívidas que sejam desconhecidas pelas Autoridades Fiscais Angolanas, que a adesão ao Regime não determina a verificação da dívida por estas Autoridades, devendo o pagamento ser efectuado com base nos valores declarados pelos contribuintes, mas sem prejuízo de um eventual procedimento de inspecção fiscal posteriormente à regularização.

Por último, cumpre destacar o regime excepcional de regularização de dívidas fiscais, aduaneiras e à segurança social limitadas a factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2017, aprovado pela Lei do Orçamento de Estado para 2019. Este regime permite regularizar a situação fiscal dos contribuintes beneficiando de dispensa no pagamento de juros, multas e custas processuais. O prazo de adesão a este regime é de seis meses e termina no dia 1 de Julho de 2019.

Fazemos notar, no caso de dívidas que sejam desconhecidas pelas Autoridades Fiscais Angolanas, que a adesão ao Regime não determina a verificação da dívida por estas Autoridades, devendo o pagamento ser efectuado com base nos valores declarados pelos contribuintes, mas sem prejuízo de um eventual procedimento de inspecção fiscal posteriormente à regularização. Neste cenário, é importante que os contribuintes que por algum motivo não liquidaram o imposto a que estavam obrigados por rendimentos auferidos no estrangeiro estejam cientes de que poderão vir a ser objecto de inspecção pelas autoridades fiscais Angolanas, procedimento este que, no caso de rendimentos obtidos em Portugal, poderá envolver a aplicação dos mecanismos de cooperação com as autoridades fiscais Portuguesas previsto no Acordo acima referido.

O quadro legal descrito sairá reforçado logo que entrar em vigor o Acordo para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Angola assinado no final do ano passado.